



Ofício Circular nº 560/2007-SRC/ANEEL

Brasília, 03 de setembro de 2007.

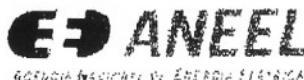
Assunto: Orientações quanto ao cumprimento da liminar que suspende os prazos estabelecidos pela Resolução ANEEL nº 485/2002.

Senhor Presidente,

Reportamo-nos à liminar obtida na ação cautelar nº 2007.01.00.018823-0/DF, ajuizada pela PRO TESTE e outro junto ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, exarada em 31.5.2007, com o objetivo de suspender os prazos estabelecidos na Resolução ANEEL nº 485/2000 até o julgamento do recurso de Apelação interposto pela ANEEL da sentença proferida na Ação Civil Pública nº 2004.34.00.013717-5.

2. As orientações para o cumprimento da referida liminar foram objeto do Ofício Circular nº 01/2007-DR/ANEEL, de 01.6.2007, no qual se solicitou que fossem desconsiderados os prazos estabelecidos no § 5º do artigo 2º da Resolução Normativa ANEEL nº 253/2007, vale dizer, os prazos para comprovação dos requisitos de que trata o § 1º do mesmo artigo. Segundo essa orientação, os consumidores enquadrados na subclasse Residencial Baixa Renda por meio de uma autodeclaração permaneceriam usufruindo o subsídio tarifário até o julgamento da apelação.

3. No entanto, a partir de uma nova orientação da Procuradoria Federal junto à ANEEL, entendemos que a interpretação da liminar proferida na Medida Cautelar deve ser mais abrangente, entendendo-se suspensos todos os prazos estabelecidos na Resolução ANEEL nº 485/2000 que tratam do enquadramento de consumidores na subclasse Residencial Baixa Renda, inclusive o prazo final para a aceitação de novas autodeclarações. Isto porque o fundamento da concessão da liminar foi a necessidade de afastar as restrições temporais contidas nas Resoluções ANEEL nº 485/2002 e 694/2003, cuja nulidade foi declarada pela sentença proferida na Ação Civil Pública nº 2004.34.00.013717-5, com efeitos para todo o país. Entendeu o relator da Medida Cautelar que alterações promovidas nas Resoluções ANEEL nº 485/2002 e 694/2003 deveriam ser suspensas, sob pena de tomarem inócua a sentença proferida na Ação Civil Pública, o que acarretaria risco de lesão grave de difícil e incerta reparação. Assim sendo, como a liminar indica a necessidade de não agravar a situação dos consumidores após a prolação da sentença, este



(Fls. 2 do Ofício Circular nº 560/2007-SRC/ANEEL, de 03/09/2007)

entendimento afastaria os prazos finais peremptórios estabelecidos tanto na Resolução Normativa ANEEL nº 253/2007 quanto na Resolução Normativa ANEEL nº 211/2006.

4. Face ao exposto, reforçamos a intenção da ANEEL de acatar a decisão proferida pelo TRF de 1ª Região que deferiu liminar em Medida Cautelar interposta pela PRO TESTE, e, conseqüentemente, solicitamos que, até notificação em contrário, seja desconsiderado o prazo estabelecido no art. 4º, *caput*, da Resolução ANEEL nº 485/2002, com redação da Resolução ANEEL nº 211/2006. Dessa forma, novos consumidores poderão ser enquadrados na subclasse Residencial Baixa Renda por meio de uma declaração de que a renda familiar *per capita* não ultrapassa o valor estabelecido para inscrição no Cadastro Único do Governo Federal, tendo esta autodeclaração validade até o julgamento do recurso de apelação interposto pela ANEEL da sentença proferida na Ação Civil Pública nº 2004.34.00.013717-5.

Atenciosamente,

RICARDO VIDINICH

Superintendente de Regulação da Comercialização da Eletricidade